

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/007.124/92-45
RECURSO Nº : 110.639
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1989 A 1991
RECORRENTE: MALTARIA NAVEGANTES S/A
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
SESSÃO DE : 21/AGOSTO/96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.665

IRPJ - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - São dedutíveis no período-base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, mesmo que a exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, havendo ou não depósito judicial (ex. de 1989/1991)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALTARIA NAVEGANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº: 11080/007.124/92-45
ACÓRDÃO Nº: 103-17.665**

**RECURSO Nº: 110.639
RECORRENTE: MALTARIA NAVEGANTES S/A**

RELATÓRIO

MALTARIA NAVEGANTES S/A, com sede em Porto Alegre/RS, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 44/45.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, correspondente aos exercícios de 1989 a 1991, pela glosa das despesas de contribuição social, tendo em vista o não reconhecimento por parte da autuada, da ocorrência do fato gerador e o não recolhimento da contribuição.

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou a impugnação de fls. 52/57, alegando que o lançamento se reporta a glosa de despesas de Contribuição Social depositadas a ordem judicial que somente poderá ocorrer a tributação de tais valores caso venha a ter sucesso em sua demanda e por ocasião da devolução dos depósitos então efetuados.

A autoridade singular manteve a tributação e sua decisão pode ser resumida na seguinte ementa:

"CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Reduzem indevidamente o lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN), haja ou não depósito judicial em garantia."

Irresignado o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 128/130, reafirmando suas razões iniciais e acrescentando que a decisão monocrática não

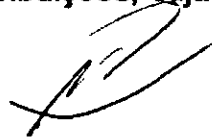


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 11080/007.124/92-45
ACÓRDÃO Nº: 103-17.665**

encontra eco na legislação da época (antes da vigência da Lei nº 8.541/92), a qual introduziu a indedutibilidade dos tributos e contribuições, cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº: 11080/007.124/92-45
ACÓRDÃO Nº: 103-17.665**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a matéria posta a exame desta Câmara é a dedutibilidade da Contribuição Social no cálculo do lucro líquido, quando a sua exigibilidade esteja suspensa na forma do artigo 151 do CTN, uma vez que a recorrente ingressara com medida judicial e efetuara os depósitos correspondentes.

Na vigência do Decreto-lei nº 1598/77, especificamente seu artigo 16, dispunha que os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. Com a instituição da contribuição social, esta veio a ter o mesmo critério de dedutibilidade, como previsto na IN 198/88.

A lei não fez qualquer restrição ou condição para a dedutibilidade dos tributos e da Contribuição Social, fato que não permite ao aplicador da lei fazer qualquer exigência, ultrapassando os limites nela previsto. É que o intérprete não pode emprestar ao dispositivo legal expressão não cogitada pelo legislador, porquanto é regra de hermenêutica de que o aplicador não pode ficar aquém e nem ir além, como na espécie agiu o julgador singular.

Tanto esta dedutibilidade era admitida, que para mudar o critério legal o legislador necessitou introduzir o artigo 8º na Lei nº 8.541/92, com vigência a partir do ano de 1993, de forma a restringir a dedução questionada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

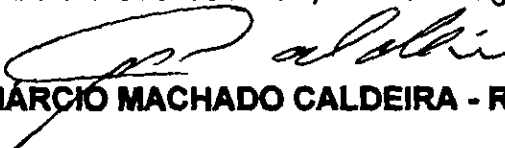
**PROCESSO Nº: 11080/007.124/92-45
ACÓRDÃO Nº: 103-17.665**

Desta forma, até o ano calendário de 1992, os tributos e contribuições são dedutíveis mesmo com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Relativamente à Contribuição Social do exercício de 1989, ano-base 1988, já declarada inconstitucional pelo STF, deverá a recorrente efetuar o devido ajuste em sua escrituração, com base na devolução dos depósitos judiciais, cujo procedimento está sujeito à verificação pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, entendo assistir razão ao sujeito passivo e voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

